



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000084/00-56
Recurso nº. : 141.047
Matéria : CSL – EX.: 1994
Recorrente : VALMOR ZIEBELL (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.329

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO – O prazo inicial para o pedido de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir o lançamento decorrente de estimativas, será a data de encerramento do período-base, quando o indébito se consolida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMOR ZIEBELL (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000084/0056
Acórdão nº. : 108-08.329
Recurso nº. : 141.047
Recorrente : VALMOR ZIEBELL (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

VALMOR ZIEBEL, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão de primeiro grau que denegou o pedido de compensação de fls. 01/02, referente a Contribuição Social Sobre o Lucro, ano base de 1993, formalizado em 09 de setembro de 1999.

Despacho decisório de fls. 46/48, indeferiu o pedido, por decurso do prazo decadencial para exercício do direito, pois a data da entrega da declaração seria o marco inicial para a contagem deste prazo.

Manifestação de Inconformidade de fls. 125/133, em apertada síntese, contestou a conclusão da autoridade jurisdicionante. Disse entender que o prazo decadencial se daria em 10 anos, na linha do Supremo Tribunal de Justiça, sentido no qual expende longas considerações doutrinárias, transcrevendo decisões daquela Corte.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento às fls. 141/149, indeferiu a manifestação de inconformidade, fundamentando suas conclusões no Parecer PGFN/CAT/Nº1538/1999, dizendo que o prazo prescricional se iniciaria na data do efetivo desembolso.

No recurso de fls. 151/161, foram repetidas as razões impugnatórias confrontando-as com a decisão de primeiro grau, à luz do entendimento de que o prazo seria de dez anos e não de cinco.

Despacho de fls. 82 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000084/0056

Acórdão nº. : 108-08.329

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos admissibilidade e dele conheço.

É objeto do pedido de compensação recolhimentos para a Contribuição Social sobre o Lucro realizados no curso do ano calendário de 1993, conforme requerimento de fls. 01, formalizado em 09 de setembro de 1999.

A decisão de primeiro grau resumiu sua negativa na interpretação contida na INSRF 96/1999. Por esta normativa não haveria nenhum "dies a quo" diferente da regra geral insculpida no artigo 168 do Código Tributário Nacional. E as razões de recurso entendem que a contagem deste prazo se daria somente "a partir da homologação", na linha adotada pelo STJ, até então.

A negativa da autoridade jurisdicionante tomou como data para contagem do prazo inicial aquela da entrega da DIPJ, raciocínio com o qual me alinhei até bem pouco tempo.

Todavia, melhor refletindo, e por compreender que a norma jurídica não poderia ser considerada como dispositivo expresso no plano literal, revi meu posicionamento.

O dispositivo normativo decorre de estrutura condicional construída no plano das significações do direito, obrigando uma hipótese a uma consequência. As várias hipóteses normativas para decadência e prescrição do direito do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000084/0056

Acórdão nº. : 108-08.329

contribuinte advêm de norma geral e abstrata, específica. A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificando as hipóteses e os conseqüentes normativos, que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição. Exemplos podem ser vistos nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, onde, com base nos julgados do Prof. Hugo de Brito Machado (Ac.44.403-Pe) e na doutrina do Prof. Ricardo Lobo Torres, foi reconhecida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a condição de reabrir o prazo de prescrição para o contribuinte.

Com isso surgiu novo prazo prescricional e decadencial. Por este raciocínio não existe os efeitos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional, aos casos concretos anteriores, nascidos mortos. Partiram do entendimento de que, toda lei contrária aos mandamentos constitucionais é absolutamente nula, nos moldes da conhecida idéia do jurista Alfredo Buzaid, para quem o direito funcionava independentemente de ato da vontade humana.

No caso dos autos o indébito resultou dos valores apurados na declaração do exercício de 1994, somente conhecidos no encerramento do ano de 1993, em 31 de dezembro, quando então se consolidou o resultado do período. Aqui, o início do prazo decadencial. Por isto o pedido formalizado em 09 de setembro de 1999 não mais seria passível de conhecimento na esfera administrativa.

Ao argumento da tempestividade do requerimento, nos termos da linha adotada pelo STJ, é um assunto polêmico e acredito que, agora, ultrapassado pela LC 118/2005.

O prazo será sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000084/0056
Acórdão nº. : 108-08.329

tributário. Por isto concordo com a decisão recorrida, pelas conclusões e Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO